

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Impugnante:** Agra Motors Comércio de Veículos Ltda

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **04.087.116/0001-60**, em face do edital do Processo Licitatório n° 42/2024, Pregão Eletrônico n° 23/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

- 1- O descritivo o item 08, no que se refere à carga útil líquida de no mínimo 3.000kg direciona o processo licitatório. Alega, ainda, que as necessidades dos Municípios poderiam ser atendidas com 2.700 toneladas.

Passa-se à análise do mérito.

**II- DA ANÁLISE:**

**1) Do suposto direcionamento do descritivo do item 08 do termo de referência**

A Impugnante alega que o descritivo o item 08, no que se refere à carga útil líquida de no mínimo 3.000kg direciona o processo licitatório.

Aduz, ainda, que as necessidades dos Municípios poderiam ser atendidas com 2.700 toneladas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação não trouxe elementos técnicos ou legais que comprovem qualquer irregularidade no referido item do edital.

A mera alegação de que as necessidades dos Municípios poderiam ser atendidas com um veículo com capacidade de carga útil líquida de 2.700 toneladas, em vez da capacidade mínima especificada no edital, não se sustenta, uma vez que é prerrogativa da Administração, com base em seu planejamento e na análise de suas reais necessidades, definir o descritivo do item a ser adquirido.

Cabe ressaltar que somente a Administração possui o conhecimento pleno das suas demandas, das condições locais e das especificidades de seus serviços.



Assim, os descritivos dos itens foram definidos de maneira criteriosa e objetiva, visando garantir o adequado atendimento das necessidades públicas, observando os princípios da eficiência e da economicidade.

Ademais, a impugnante não apresentou evidências de que o item 08 estaria direcionando a licitação ou restringindo a competitividade. Pelo contrário, o edital foi elaborado de forma a garantir ampla participação, conforme os princípios da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. O fato de a impugnante discordar do descritivo estipulado não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade.

Diante do exposto, a Administração entende que a impugnação não merece acolhimento, permanecendo inalterado o edital, visto que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no item impugnado.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, devendo, portanto, ser o edital devidamente alterado.

Pará de Minas/MG, 07 de outubro de 2024.

  
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves  
Pregoeira do Cispará